TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 702709/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: BRUNA MARIA DUARTE GIMENES, EDER CARLOS MENDES, GERSON FELIPUCI, GILSON JOSE DE GOIS, LIESSI ALMEIDA ARAUJO, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS, LUCIMEIRE FERREIRA DA SILVA, MARCELO BARBOSA BISPO, MARIA APARECIDA APOLINARIO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, WERICA CORREIA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 306/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Município de Itaúna do Sul – Concurso público regido pelo edital n° 1/2019 – Pela legalidade e registro – Determinações visando adequação de procedimentos.

Relatório

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos de Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico, Nutricionista, Professor, Atendente de Educação Infantil Psicólogo Fonoaudiólogo entre outros cargos, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital n° 1/2019, publicado em 23/05/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 517/25 – peça 16), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de determinações:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Para que a origem garanta meios adicionais à mera publicação do edital de convocação para comprovação do chamamento dos candidatos em futuros certames.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2XKE

O Ministério Público de Contas (Parecer 69/25 – 1PC, peça 19), manifesta-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinações ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos de Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico, Nutricionista, Professor, Atendente de Educação Infantil Psicólogo Fonoaudiólogo entre outros cargos, regulamentado pelo Edital n° 1/2019, publicado em 23/05/2019.

Contudo conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca do não encaminhamento tempestivo dos dados dentro do prazo legal e a falha na cientificação individualizada aos candidatos que não compareceram à convocação via edital.

Oportunizado o contraditório o Ente apresentou resposta sobre os questionamentos alegando em síntese que o desvio nos prazos não acarretou prejuízos ao objeto processual tampouco à fiscalização. Já no tocante à ausência da notificação pessoal aos candidatos apontaram ter utilizado meios acessíveis disponíveis para tal fim.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo para que o jurisdicionado corrija os equívocos e evite a anulação de certames. Entretanto, parece razoável expedir determinação ao Ente para que, nos próximos certames, atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo hábil, cumprindo assim a Instrução Normativa nº 142/2018.

No que se refere à ausência de cientificação individual dos candidatos, também cabe a expedição de determinação à Origem, a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2XKE

interessado além da mera publicação do edital de convocação. Pois a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração por meios materiais se faz imperiosa. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade. Não sendo suficiente apenas convocar por meio do Diário Oficial ou meio equivalente.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinações.

Em face de todo o exposto, voto no sentido que deve esta Corte:

- determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos de Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico, Nutricionista, Professor, Atendente de Educação Infantil Psicólogo Fonoaudiólogo entre outros cargos, regulamentado pelo Edital n° 1/2019, publicado em 23/05/2019, com aposição de determinações, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- determinar que, nos próximos certames, os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 sejam devidamente observados;

- determinar a cientificação individual dos candidatos, em futuros certames, quando do chamamento dos aprovados, além dos meios de convocação por do Diário Oficial ou equivalentes.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2XKE

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos de Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico, Nutricionista, Professor, Atendente de Educação Infantil Psicólogo Fonoaudiólogo entre outros cargos, regulamentado pelo Edital n° 1/2019, publicado em 23/05/2019, com aposição de determinações, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

II - determinar que, nos próximos certames, os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 sejam devidamente observados;

III - determinar a cientificação individual dos candidatos, em futuros certames, quando do chamamento dos aprovados, além dos meios de convocação por do Diário Oficial ou equivalentes.

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2XKE

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2XKE